

16ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 0001367-09.2010.5.02.0073

RECURSO ORDINÁRIO DA 73ª VT DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E
SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO
E ZONA POSTAL DE SOROCABA - SINTECT/SP

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

Adoto o relatório constantê do Acórdão de fls. 334/335, onde está E. 16ª Turma manteve o r. julgado que indeferiu as progressões pretendidas pelo sindicato autor, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

O ente sindical interpôs recurso de revista, conhecido e provido pela E. 1ª Turma do C. TST, por unanimidade, para afastar a ilegitimidade do sindicato, e determinar o retorno dos autos a este E. Regional, com vistas a análise do mérito da pretensão formulada, concernente às progressões horizontais por antiguidade (fls. 20/22).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade da medida recursal do autor já foram analisados no V. Acórdão às fls. 334.

1. Da progressão salarial por antiguidade

Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e à disciplina jurisprudencial, curvo-me ao posicionamento majoritário deste Tribunal, consubstanciado na Súmula n.º56, item I, segundo a qual a progressão horizontal por antiguidade submete-se apenas ao critério temporal, não dependendo de deliberação da Diretoria, *in verbis*:

56 - ECT. Progressão horizontal por antiguidade, por merecimento e compensação. Res. TP nº 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) Progressão horizontal por antiguidade.

As progressões horizontais por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal, não dependendo de deliberação da Diretoria.

II) Progressão horizontal por merecimento.

As progressões horizontais de mérito dependem de deliberação da Diretoria, por sua condição subjetiva.

III) Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. Compensação.

Admite-se a compensação entre as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, sob mesmo título (grifo nosso).

Gle

Destarte, são devidas as diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais por antiguidade, com os reflexos postulados, autorizada a compensação prevista no item III do verbete acima em destaque, na forma postulada na alínea "A" da inicial, sendo indevidos tão somente os reflexos sobre salários e os dsr's, pois o cálculo considera o salário base para fins de apuração, como se apurar em liquidação.

Registre-se, por relevante, que o PCCS/1995 foi substituído pelo PCCS/2008, em vigor a partir de 01/julho/2008, sendo as diferenças devidas até esta data; bem por isso, inviável o acolhimento do pleiteado no item "B" do libelo. Aplicação da Tese Jurídica Prevalente nº 12, deste E. Regional. Deve ser observada, ainda, a prescrição pronunciada na origem.

Reformo, consoante os termos supra.

2. Dos parâmetros de liquidação

Os juros de mora devem obedecer ao art. 883, da CLT, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 400, da SBDI-1, do C.TST.

No pertinente à correção monetária, em que pese o art. 39 da Lei 8.177/91 tenha fixado a incidência da TR, como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, constatou-se, no decorrer dos anos, a sua ineficácia como critério de atualização do capital, circunstância que suscitou inúmeras discussões, inclusive no âmbito do STF, por meio das ADI's 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

É certo que o STF não declarou, em nenhuma das ações mencionadas, a inconstitucionalidade do referido artigo. Por outro lado,

não se pode ignorar que a Suprema Corte, naquelas oportunidades, considerou que a TR não poderia prevalecer como parâmetro de correção monetária, por não mensurar a inflação do período, já que a taxa restou zerada ou próxima de zero por vários anos, sendo incapaz, portanto, de preservar o real valor da moeda e de concretizar a *restitutio in integrum*.

Não obstante as ilações expendidas, o STF, em 14.10.2015, concedeu liminar nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade, bem como da tabela única editada pelo CSJT, que fixavam a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Na oportunidade, argumentou o Ministro Dias Toffoli que a ADI 4.357 não tinha o alcance de esvaziar a força normativa do art. 39 da Lei 8.177/91, que fixou a TRD para a correção de débitos trabalhistas, sobretudo porque o referido dispositivo não foi submetido à análise do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral.

Por conseguinte, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança, enquanto não houver decisão definitiva a respeito da matéria e estiver produzindo efeitos a decisão liminar concedida pelo STF, as execuções trabalhistas deverão observar a TRD como índice de atualização monetária.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da Súmula nº 368 e Orientação Jurisprudencial nº 363, da SBDI-1, do C. TST, bem como a IN 1.127/11, da SRF.

Para efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das verbas deferidas observará o disposto no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Inexistindo comprovação da insuficiência econômica do Sindicato, e nem declarações de pobreza firmadas pelos substituídos, indefiro a concessão da Justiça Gratuita.

São devidos os honorários advocatícios, pois preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, no percentual de 15% sobre a condenação.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, e condenar a ré a pagar aos substituídos as diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais por antiguidade e reflexos, observadas a compensação e a prescrição pronunciada na origem. Correção monetária e juros na forma dos arts. 883, da CLT e 39, da Lei nº 8.177/91, bem assim da Súmula nº 381 e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SBDI-1, ambas do C. TST. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula nº 368, do C. TST, e IN nº 1.127/11, da RFB, que incidirão apenas sobre as verbas de natureza salarial. Honorários advocatícios em favor do sindicato, no percentual de 15% sobre o total da condenação. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 90.000,00, no importe de R\$ 1.800,00.

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

Relatora



120
17/05/2017

PROC. TRT/SP Nº 00013670920105020073
RECORRENTE(S): Sind Trab Empr Bras Correios Telégrafos
RECORRIDO(S): EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acórdão nº 20170317980 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 23 de maio de 2017, terça-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 23 de maio de 2017.


Tatiane Marques de Faria
Analista Judiciário